

DECISÃO N° 3471449

Processo nº 25351.685717/2021-00

AI5 nº 2508744214 - GGFIS - DF

Autuada: AMAZON EXTRATUS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI

A empresa AMAZON EXTRATUS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI foi autuada em 28 de junho de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 12 e 59 da Lei nº 6.360, de 1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda nos sítios eletrônicos <https://www.mamcaps.com.br> (acesso 03/09/2020) e <https://www.dadcaps.com.br> (09/09/2020), respectivamente os produtos MAMCAPS e DADCAPS, sem registro na ANVISA; 2) Fazer publicidade <https://www.mamcaps.com.br> (acesso 03/09/2020) do produto MAMCAPS com alegações não permitidas pela ANVISA, a saber: "MAMCAPS é indicado: aumenta a fertilidade, menstruação irregular, balanceamento hormonal, tratamento de miomas, ovários policísticos, aumenta a produção hormonal, endometriose inflamação uterina que recebem anticoncepcionais por tempo prolongada e previne o aparecimento da displasia cervical". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribuiu ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui; 3) Fazer publicidade <https://www.dadcaps.com.br> (09/09/2020) do produto DADCAPS com alegações não permitidas pela ANVISA, a saber: "Aumenta a produção e qualidade espermática, mais energia e disposição, baixa os níveis de glicose no sangue, tônico cardíaco, melhora a resposta do corpo ao estresse, aumenta a capacidade física, estimulante sexual e elimina toxinas do corpo". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribuiu ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui;

[...]

Notificada da autuação em 8 de maio de 2023 (SEI

nº 2579410), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437/77, conforme consulta ao Datavisa, SEI nº 2579477.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de novembro de 2023 pela manutenção do AIS.

Argumenta que na época da infração sanitária foi verificado que o produto não possuía registro na Anvisa e, nesse sentido, o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976 é claro quanto à exigência de que um produto somente poderá ser exposto à venda quando regularizado no órgão competente, neste caso, a Anvisa.

Destaca que a divulgação de produtos sem registro representa risco sanitário, visto que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade.

Explica que a propaganda destes produtos, sem registro, possibilita interpretação falsa, erro e confusão quanto à origem, procedência, natureza e qualidade dos produtos.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2663848).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 04/12/2024, SEI nº 3471448 , tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária)

mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/03/2025, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**,



em 25/03/2025, às 07:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3471449** e o código CRC **B790BB0C**.
